

Julgamento do Recurso Administrativo

Ato Convocatório nº 003/2025

Processo nº 0065/2025

Objeto do Certame: contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, qualificação, calibração e análise de segurança elétrica de aparelhos e equipamentos médico-hospitalares para a Fundação do ABC - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

Objeto do Julgamento: Recurso Administrativo **Kimenz Equipamentos Ltda**

1. Do Relatório

Cuida-se de julgamento do Recurso Administrativo protocolizado pela Empresa **Kimenz Equipamentos Ltda.**, a fim de impugnar a decisão administrativa que decidiu por desclassificar a empresa por não atender as exigências editalícias, mormente os itens 4.11.1 e 4.11.3.1.

2. Da Regularidade, Legitimidade e Tempestividade do Recurso

É certo que o ato convocatório estabelece, no item 7.5, o seguinte:

7.5 - Caberá recurso das decisões da autoridade máxima da Unidade, no prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado final, através do site www.fuabc.org.br;

Assim, dado que a decisão exarada pela autoridade máxima da unidade foi publicada no site oficial da Fundação do ABC no dia 13 de maio de 2025, eis que a empresa recorrente apresentou seu recurso no dia 15 de maio de 2025, logo tempestivo a presente peça recursal.

A respeito da legitimidade, resta claro que a empresa recorrente é parte legítima para impugnar a decisão administrativa, pois não há obstáculo legal para que toda e qualquer empresa ou cidadão apele da decisão da unidade licitante.

Portanto, recebe-se o recurso administrativo, porquanto regular.

3. Das Razões Apresentadas pela Recorrente

Apela a empresa recorrente impugnando a decisão administrativa que a desqualificou, em razão de não atender os itens 4.11.1 e 4.11.3.1, pedindo a reavaliação da desclassificação, a fim de cumprir com o princípio da imparcialidade e garantir a igualdade de tratamento para todos os concorrentes.

Diz ainda a peça recursal que, a justificativa apresentada para a sua desclassificação é precoce e desarrazoadas, pois cita como exemplo, os itens 3.8. e 6.5. quanto é possível a empresa apresentar diligências em qualquer fase da Coleta de Preços para verificar a autenticidade e a veracidade dos documentos e das informações apresentadas nas Propostas, bem como esclarecer ou complementar a instrução do processo, ou ainda tratando de erro sanável mediante diligência, faculta-se à Fundação do ABC - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário efetuar esta diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da Coleta de Preços.

Ao final, pede a procedência do recurso a fim de: i) reavaliar a documentação solicitada nos itens 4.11.1 e 4.11.3.1 do edital; ii) a abertura de diligência a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; iii) reformular a decisão de desclassificação seguindo as fases do processo.

4. Da Decisão do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Kimenz Equipamentos Ltda.

Antes de adentrar aos aspectos atinentes as razões recursais ofertadas pela recorrente, importante esclarecer que a Fundação do ABC e suas mantidas, não estão adstritas a utilizarem à Lei nº 14.133 de 2021, uma vez que a Lei nº 9.637

de 1998 que instituiu as chamadas organizações sociais, previu a possibilidade de essas entidades criarem Regulamento Próprio de compras e contratações¹.

Corroborando com a Lei nº 9.637 de 1998, o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se acerca da lei em comento, entendendo pela sua constitucionalidade, porém ainda que as entidades se pautem em regulamento próprio devem observar os princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF/88².

Assim, o regulamento de compras da Fundação do ABC, a fim de atender a decisão da Corte Suprema, estabeleceu no seu art. 5º, o seguinte:

Art. 5º A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, imparcialidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da transparência de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços.

Desta forma, toda e qualquer decisão administrativa da unidade licitante, se baseia além das regras editalícias previstas no ato convocatório está em consonância com os princípios gerais de licitação.

¹ Lei 9.637/98 - Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: [...] VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

² "ADIN nº 1.923/DF".

Feito o breve introito, passa-se a julgar o mérito do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

Por certo que, o recurso administrativo ofertado pela empresa **Kimenz Equipamentos Ltda.**, não merece prosperar.

A decisão administrativa que desclassificou à empresa recorrente está fundada nos seguintes itens que a empresa deixou de atender do ato convocatório, qual sejam:

4.11.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada e que tenha relação com o objeto da ser contratado, registrado no órgão competente, quando necessário, não superior a 2 anos da data da publicação do edital;

4.11.3.1 – Para as demais áreas de engenharia, deve o responsável técnico apresentar certificação expedida por entidade educacional qualificando na especialidade de Engenharia Clínica.

Grifei

O primeiro item (4.11.1) que a empresa deixou de atender, define, segundo o entendimento da licitante, que no momento da sua participação estaria realizando os serviços requeridos.

A empresa apresentou 3 (três) atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública/privada: i) Secretaria de Saúde do Município de São Vicente, vigente de 29 de dezembro de 2015 a 28 de dezembro de 2016; ii) Secretaria de Saúde do Município de Botucatu, vigente de 10 de dezembro de 2008 a 15 de junho de 2010; Secretaria de Saúde do Município de Jandira, vigente de 21 de julho de 2008 a 21 de julho de 2009 – 12 (doze meses).

Assim, é inequívoco que a empresa não cumpriu com o determinado no item impugnado, pois os contratos firmados com os órgãos públicos ocorreram a pouco mais de 10 (dez) anos e, portanto, não há como acolher o requerimento apresentado.

Outrossim, a empresa deixou de atender o item 4.11.3.1, pois na ocasião se exigiu que o profissional não listado no rol teria que apresentar a certificação expedida por entidade educacional certificando que o profissional concluiu o curso na especialidade engenharia clínica, o que não ocorreu.

Veja que, a empresa que tivesse interesse em participar no certame teve tempo hábil para se preparar, uma vez que esse é o terceiro edital disponibilizado para contratação: o primeiro todas as empresas não atenderam as exigências do edital sendo, portanto, cancelado; o outro foi julgado procedente as impugnações apresentadas pela empresa **Kimenz Equipamentos Ltda., ora recorrente na presente, e a empresa Engcare Facilities e Serviços Técnicos Ltda.**; e o terceiro seria este que se julga o recurso administrativo.

Ora, não há como dar guarida a tese sustentada pela recorrente de que o julgamento do certame foi precoce e desarrazoado, porquanto como se verifica, a recorrente, assim como todas as demais empresas, tivera tempo mais que suficiente para atender as exigências do edital, já que, repisa, houvera 3 (três) publicações do edital.

Nada obstante a improcedência da irresignação da recorrente acerca do desfecho editalícios, bem verdade de que a Licitante, ora Fundação do ABC – CHSP, definiu as regras editalícias que melhor lhe convinha para os serviços a serem contratados, exigindo, dentro de um senário proporcional e razoável, documentos que não seria de difícil comprovação por parte das empresas interessadas.

Assim, vinculou nos termos do edital a entrega dos documentos, de modo que se empresa não o atendesse seria desclassificada. Foi o que ocorreu com a empresa ora recorrente.

A Licitante não pode abrir novamente prazo para realizar diligências ou reavaliar as regras definidas no momento da abertura do certame, porque, se acontecesse como se requer, evidente que estaria se descumprindo os princípios da imparcialidade, da isonomia e o da vinculação ao edital/memorial, além de que, estaria desqualificando todas as demais empresas participantes que apresentaram toda a documentação requerida.

Desta forma, a Licitante cumpriu com seu papel em licitar observando todas as regras e princípios aplicável no processo de compras, o que motiva, para todos os efeitos, não acolher as razões apresentadas pela empresa recorrente.

Portanto, em razão dos argumentos expostos e na melhor forma de direito, julga-se improcedente o recurso administrativo pela Empresa **Kimenz Equipamentos Ltda.**, devendo o processo continuar com seus trâmites regulares.

É como decidido

São Paulo, 27 de maio de 2025.

Diego Ferreira de Lima Bruno

Assessoria Jurídica - OAB/SP nº 370.277

Fundação do ABC – Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário